SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228184 - PB (2026/0135845-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BRISDEON BRUNO SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA	:	MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PATERNIDADE RECONHECIDA APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando o pagamento das parcelas atrasadas entre o óbito do instituidor e a data em que o demandante completou 21 anos de idade. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 757.103,78 (setecentos e cinquenta e sete mil, cento e três reais e setenta e oito centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59724081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0779c0f2-a008-4ba1-bc6a-b7ca555a35cd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0779c0f2-a008-4ba1-bc6a-b7ca555a35cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228184 - PB (2026/0135845-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BRISDEON BRUNO SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA	:	MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PATERNIDADE RECONHECIDA APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando o pagamento das parcelas atrasadas entre o óbito do instituidor e a data em que o demandante completou 21 anos de idade. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 757.103,78 (setecentos e cinquenta e sete mil, cento e três reais e setenta e oito centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58828010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:31
Código de Controle do Documento: 19fadca2-9ea3-43de-aba0-d61345f06512

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PATERNIDADE RECONHECIDA APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR. REQUERIMENTO FORMULADO MAIS DE TRINTA DIAS APÓS O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E NÃO NA DATA DO ÓBITO. INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DEPENDENTE NA DATA DO REQUERIMENTO.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia relativa ao direito à pensão por morte de filho cuja paternidade foi reconhecida judicialmente apenas duas décadas após o falecimento do instituidor, fixando o termo inicial do benefício e a perda da qualidade de dependente em razão da maioridade, bem como a incidência de regra específica quando já há dependente habilitado (fls. 381-385).

O Relator, Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, delimitou o quadro fático: óbito do instituidor em 14/11/1999; nascimento do autor em 08/11/1998; reconhecimento de paternidade com expedição de certidão em 20/12/2019; requerimento administrativo protocolado em 08/11/2021 (fls. 382). Aplicou o artigo 74 da Lei nº 8.213/1991 (Lei 8.213/91), à luz do princípio tempus regit actum, na redação vigente à época do óbito, assentando que, ultrapassado o prazo legal de 30 dias após cessada a causa impeditiva, o benefício somente é devido a partir do requerimento administrativo (art. 74, II, Lei 8.213/91), o que, no caso, se deu em momento em que o postulante já contava 21 anos, não mais ostentando a qualidade de dependente (fls. 382). Registrou, ainda, que a pensão por morte vinha sendo paga desde 31/09/2002 a outra dependente (fls. 382), atraindo a disciplina do artigo 76 da Lei 8.213/91, segundo a qual a habilitação posterior só produz efeitos a partir da data da própria inscrição ou habilitação (fls. 382).

Documento eletrônico VDA58828010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:31
Código de Controle do Documento: 19fadca2-9ea3-43de-aba0-d61345f06512

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados, por inexistência de omissão e vedação de rediscussão de mérito na via estreita dos embargos (fls. 422-426).

O Relator reafirmou os fundamentos essenciais do acórdão, destacando: a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo (art. 74, II, Lei 8.213/91), a perda da qualidade de dependente pela maioridade na DER e a incidência do artigo 76 da Lei 8.213/91 em face de dependente previamente habilitado (fls. 422-424). Invocou o artigo 1.022 do CPC/2015 e consignou ser pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados quando já apresentada motivação suficiente para dirimir a controvérsia (fls. 424). Advertiu sobre eventual multa por caráter protelatório em novos embargos (art. 1.026, § 2º, CPC/2015) e negou provimento (fls. 425), com julgamento em 29/04/2025 (fls. 425-426).

O recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal (CF/88), alegando tempestividade e prequestionamento (citando, por analogia, a Súmula 282 do STF), e sustentando violação a normas federais e divergência jurisprudencial (fls. 434-447). Asseverou que, sendo absolutamente incapaz à época do óbito e inexistindo reconhecimento formal da filiação, não corre prescrição contra incapaz e deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do fato gerador (tempus regit actum), conforme: artigos 79 (redação original) e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; artigo 198, I, do Código Civil de 2002 (CC/2002); Súmula 340 do STJ; artigos 201, V, e 227 da CF/88; artigo 16, I, da Lei 8.213/91; artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (fls. 436-447).

A Vice-Presidência do TRF5 inadmitiu o Recurso Especial, aplicando o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica da Corte Superior quanto ao termo inicial na hipótese de habilitação tardia, quando já existente beneficiário habilitado (fls.

Documento eletrônico VDA58828010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:31
Código de Controle do Documento: 19fadca2-9ea3-43de-aba0-d61345f06512

451-455). Explicitou que, para evitar pagamento em duplicidade, o termo inicial é a data do requerimento administrativo do dependente tardiamente habilitado, e transcreveu precedentes (fls. 453-455).

Contra essa decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial, impugnando a incidência da Súmula 83/STJ e postulando distinguishing em face das peculiaridades do caso (fls. 468-480). O agravante sustentou: a inaplicabilidade do prazo de 30 dias e da lógica de "habilitação tardia" a quem estava juridicamente impedido de exercer o direito, à luz dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e do artigo 198, I, do CC/ 2002, bem como da natureza declaratória (ex tunc) da sentença de paternidade (fls. 477-478); a irrelevância da maioridade superveniente, por força do princípio tempus regit actum e da Súmula 340/STJ, com prevalência dos artigos 201, V, e 227 da CF/88 (fls. 478); e o afastamento da vedação ao pagamento em duplicidade em cenário de "habilitação tardia necessária", distinguindo-o dos casos de "habilitação tardia voluntária", ressaltando a proteção integral e a dignidade humana (art. 1º, III, CF/88) (fls. 479).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> Trata-se não aplicação da prescrição em face de absolutamente incapaz, ainda que se trate de habilitação tardia para concessão de pensão por morte decorrente de reconhecimento judicial da filiação depois de mais de 20 anos da data do óbito – fixação da data do início do

Documento eletrônico VDA58828010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:31
Código de Controle do Documento: 19fadca2-9ea3-43de-aba0-d61345f06512

benefício a contar da data do óbito do instituidor como forma de proteção do absolutamente incapaz e de se assegurar as regras da época do fato gerador do direito (Súmula 340, STJ) – contrariedade expressa a ratio decidendi de precedentes do STJ(Resp n. 1.767.198/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJE de 18/10/2019).

[...]

Como já dito, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte decorrente de habilitação tardia – reconhecimento judicial da filiação depois de mais de 20 anos da data do óbito do instituidor – que na época do fato gerador era absolutamente incapaz e não possuía registro de paternidade, o que tornava o pedido administrativo impossível. Esse pedido sequer seria recebido pela Autarquia.

O óbito do instituidor – genitor do Autor/Recorrente – ocorreu em 14/11/1999.

Apesar de ter apresentado pedido de habilitação à pensão por morte apenas em 08/11/2021, tal pedido somente pode ser realizado após o reconhecimento judicial da filiação, que ocorreu mais de 20 anos depois da data do óbito do segurado instituidor.

Com relação ao primeiro fundamento adotado – "o Autor/Recorrente teria o prazo 30 dias para requerer a habilitação na pensão por morte, mesmo para o absolutamente incapaz" – observa-se que não se encontra em sintonia com os seguintes preceitos fundamentais:

[...]

Ora, apesar de na data do fato gerador – óbito do instituidor – o Autor/Recorrente não ter a filiação reconhecida, e, como consequência, a condição de dependente para poder exercer o direito de habilitação ao benefício de pensão por morte, em face da necessária proteção da dignidade humana do nascituro, é certo que o condicionamento a qualquer prazo para o exercício do direito se mostra inconstitucional e ilegal.

Na verdade, se mostra desumano.

O Autor/Recorrente se encontrou por mais de 20 anos, até ter sua filiação reconhecida judicialmente, em extrema condição de vulnerabilidade, pois um dos direitos mais básicos lhe foi negado por mais de duas décadas, o direito à filiação.

Ora, se não tinha reconhecido o direito à filiação, como poderia ter exercido o direito da dependência previdenciária? E se não poderia exercer o direito da dependência previdenciária, como pode sofrer os efeitos do prazo para o exercício da habilitação?

Os artigos 201, V e 227, da CF/88, asseguram o direito ao benefício de pensão por morte e ao dever de proteção pelo Estado, sociedade e família, bem como assegurar à criança, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais, bem como o artigo 3º, da Lei 8.069/90, verbis:

[...]

Ora extrai-se dos preceitos acima que deve ser assegurada a máxima proteção ao menor absolutamente incapaz, sobretudo para garantir o exercício do direito fundamental para o reconhecimento da filiação/dependência e habilitação ao benefício de pensão por morte, sem o gravame de qualquer efeito prescricional, o que não foi observado no Acórdão recorrido.

Com relação ao segundo fundamento adotado no r. Acórdão – "em razão da habilitação tardia, a DIB deve ser na DER, e este só foi feito vinte e quatro meses depois do registro da filiação/paternidade, conforme se depreende do Acórdão" – observa-se que não se encontra em sintonia com os seguintes preceitos fundamentais:

[...]

Por fim, justamente como forma de assegurar a máxima proteção ao menor absolutamente incapaz, mister destacar que à luz dos artigos 79 (redação original) e 103, Parágrafo único, da Lei 8.213/91 e do artigo 198, I, do CC, não há que se falar em qualquer incidência de prazo prescricional em desfavor do Autor/Recorrente, vejamos:

[...]

Além disso, o Código Civil é expresso em referir que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes:

Documento eletrônico VDA58828010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:31
Código de Controle do Documento: 19fadca2-9ea3-43de-aba0-d61345f06512

[...]

Ora, a lógica que se extrai no presente caso parte da necessidade da compreensão da aplicação das regras vigentes na época do fato gerador (data do óbito – 14/11/1999), ou seja, "tempus regit actum", ainda que o reconhecimento da filiação tenha ocorrido mais de 20 anos, bem como ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido quase dois anos após o registro da filiação.

Assim, por expressa disposição legal, não há que se falar em incidência do prazo de 30 dias para requerer a habilitação ao benefício de pensão por morte, ainda que ocorrido apenas em 2021 (mais de 20 anos), pois as regras normativas que devem ser aplicadas são as vigentes na data do fato gerador. Em outras palavras, devem ser resguardas as regras da época do fato gerador, ainda que a habilitação tenha ocorrido mais de 20 anos depois, sobretudo porque antes do reconhecimento judicial da filiação, o Autor/Recorrente não tinha como exercer o direito à habilitação previdenciária.

Nesse sentindo, o Superior Tribunal de Justiça, tanto através de vários precedentes (R Esp n. 1.767.198/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, D Je de 18/10/2019), vejamos:

[...]

Assim, o direito de habilitação deve ser resguardado desde o momento em que buscou o reconhecimento judicial da paternidade, antes inclusive da habilitação de qualquer outro dependente, como forma de preservar os preceitos da dignidade humana, da personalidade, da máxima proteção ao menor incapaz, inclusive previdenciária, bem como observar as regras contemporâneas do fato gerador.

No entanto, não foi o que ocorreu no presente caso, conforme se observa do r. Acórdão do Egrégio TRF5.

[...]

Tem-se, portanto, imperioso a admissão do presente Recurso Especial, processamento e provimento, a fim de assegurar a correta aplicação e interpretação da lei federal (artigos 79 [redação original] e 103, Parágrafo Único da Lei 8.213/91 e art. 198, I, CC), em respeito ao princípio do tempus regit actum e à ratio decidendi do precedente deste Superior Tribunal de Justiça acima mencionado

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

O autor, nascido em 08/11/1998, possuía apenas 1 ano de idade na data do óbito do instituidor. Somente em 20/12/2019, quando o autor possuía 21 anos de idade, foi expedida a sua certidão de nascimento, decorrente da sentença transitada em julgado nos autos de ação de reconhecimento de paternidade. Porém, ele somente requereu administrativamente o benefício em 08/11/2021, onze meses depois da averbação da paternidade no seu registro civil (id. 4058200.10401804)

Na época do óbito (14/11/1999), vigorava a seguinte redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (tempus regit actum):

[...]

Assim, consoante se depreende da redação do art. 74 acima transcrito, como a causa impeditiva deixou de existir em 20/12/2019, com a expedição da nova certidão de nascimento, o autor deveria ter requerido, a pensão por morte, dentro do prazo de 30 dias, contado daquela data, para que a DIB fosse a data do óbito, mas o fez apenas 24 meses depois.

Ultrapassado, depois do reconhecimento da paternidade, os trinta dias em que a lei assegura a retroação do benefício à data do óbito, este será devido apenas a partir do requerimento (art. 74, II, da Lei 8.213/91).

Documento eletrônico VDA58828010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:31
Código de Controle do Documento: 19fadca2-9ea3-43de-aba0-d61345f06512

> Ocorre que o requerimento administrativo foi protocolado em 08/11/2021 (id. 4058200.10401804), sendo este o termo inicial do benefício. Todavia, nesta data o autor já havia completado vinte e um anos de idade, não mais preenchendo a qualidade de dependente para a percepção do benefício.
>
> A inércia do autor em protocolar, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, é que conspirou contra o pedido, principalmente quando se tem que, desde aproximadamente 24 meses antes do requerimento, ou seja, em 20/12/2019, já estava de posse da certidão de nascimento, a consignar a filiação.
>
> Ademais, não se pode desconsiderar que a pensão por morte vem sendo paga à Germana Gonzaga de Oliveira desde 31/09/2002 (id. 4058200.10659623). Na hipótese de já haver dependente habilitado à pensão pretendida, o do art. 76 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a habilitação de novo dependente sócaput produzirá efeito a partir da data da habilitação, confira-se o seu teor:
>
> [...]
>
> Em tais casos, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação de que, existindo beneficiários previamente habilitados, seja do mesmo grupo familiar ou não, o pagamento do benefício ao dependente tardiamente habilitado, capaz ou incapaz, será efetuado somente a partir da data do requerimento administrativo, por força do art. 76 acima mencionado. Confira-se o precedente:
>
> [...]
>
> Como se observa, o STJ deu interpretação sistemática aos artigos 74 e 76 da Lei nº 8.213/91, para estabelecer o termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, no caso de habilitação tardia de dependente, e já habilitado outro dependente.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. PARA EVITAR O PAGAMENTO EM DUPLICIDADE PELO INSS, O TERMO INICIAL PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE É A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO SEGURADO TARDIAMENTE HABILITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte do genitor (NB 199.114.002-6) devidas entre a data do óbito (16-11- 2009) e a data do requerimento administrativo (19-04-2022). Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, para condenar ao pagamento dos valores atrasados do

Documento eletrônico VDA58828010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:31
Código de Controle do Documento: 19fadca2-9ea3-43de-aba0-d61345f06512

benefício de pensão por morte nº 199.114.002-6. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que, para evitar o pagamento em duplicidade pelo INSS, o termo inicial para a concessão da pensão por morte é a data do requerimento administrativo do segurado tardiamente habilitado, quando o mencionado benefício previdenciário já estiver sendo pago pela autarquia aos demais dependentes do falecido. Nesse sentido: R Esp 1664036/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, D Je 06/11/2019; R Esp 1572524/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/02/2019, D Je 14/03/2019; AgInt no AR Esp n. 1.699.836/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je de 10/12/2020. III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar que o termo inicial para pagamento da pensão por morte discutida nos autos é a data do requerimento administrativo. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 2.157.995/RS, Rel: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJE de 16/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. DEPENDENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO. 1. A irresignação prospera, visto que o aresto recorrido destoa da orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o termo inicial para a concessão da pensão por morte, na hipótese em que esse benefício previdenciário já tiver sido pago pela autarquia aos demais dependentes do falecido, é a data do requerimento administrativo do segurado tardiamente habilitado. Precedentes: AgInt no AR Esp 1.699.836/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je de 10/12/2020; R Esp 1.664.036/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 6/11/2019; AgInt nos E Dcl no R Esp 1.610.128/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, D Je de 22/10/2018. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2.443.209/RS, Rel: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:31
Código de Controle do Documento: 19fadca2-9ea3-43de-aba0-d61345f06512

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.228.184 / PB

Número Registro: 2026/0135845-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08064363220224058200 806436322022405820O

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRISDEON BRUNO SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA	: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:47
Código de Controle do Documento: 9c06ab74-dbbb-4bcf-83d4-b86d50a0aff7